



DM, HOMOLOGADO
D. O. U. de 25/6/97
Seção I
Página 13215
Ato:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Estabelece prazo para que as instituições de educação superior do sistema federal a adaptação dos seus estatutos e regimentos à nova LDB		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000038/97-19		
<b>PARECER Nº:</b> 51/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 30/01/97

I - HISTÓRICO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que recebeu o nº 9.394, promulgada em 20.12.896 e publicada no D.O.U. em 23.12.96, estabeleceu importantes inovações a serem introduzidas nos sistemas de ensino. Determinou prazos ou fixou diretrizes para permitir as devidas adaptações aos novos dispositivos legais. Em seu art. 88, concedeu prazo máximo de um ano para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se adaptem ao que dispõe a nova Lei.

Para as instituições educacionais, fixou diretrizes quanto a prazos, mas não os definiu. No mesmo art. 88, o par. 1º estabeleceu que as instituições educacionais devem adaptar seus estatutos e regimentos aos novos dispositivos legais e "às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos". Compete portanto aos sistemas de ensino definir os prazos máximos para adaptação dos estatutos e regimentos dos estabelecimentos educacionais.

A única exceção a tal diretriz refere-se ao corpo docente das universidades, no que tange aos requisitos de sua titulação e regime de trabalho. Ainda no art. 88, o par. 2º permitiu prazo de oito anos para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 5º, que definem algumas das características da instituição, a saber:

"I - um terço do corpo docente, pelo menos, com habilitação acadêmica de mestrado ou doutorado;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral."

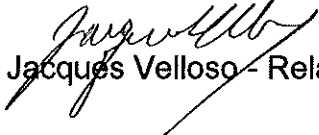
É de todo interesse dos sistemas de ensino que seja prontamente normatizada a diretriz relativa aos prazos máximos antes referidos. A competência para tanto é do Conselho Nacional de Educação, no que se refere ao sistema federal de ensino superior (art. 9º, *caput*, incisos II e IX e parágrafo 1º), mediante deliberação de sua Câmara de Educação Superior (Lei 9.131/96, art. 9º, parágrafo 2º, alínea h). Este sistema compreende as instituições de ensino mantidas pela União e as criadas e mantidas pela iniciativa privada (Lei 9.394/96, art. 16, *caput*, incisos I e II).

Várias das adaptações que precisam ser introduzidas nos estatutos e regimentos das instituições de ensino implicam medidas tomadas com grande antecedência, a exemplo da duração do ano letivo, corretamente ampliado de 180 para 200 dias, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver. As instituições educacionais, portanto, para adequarem seus estatutos e regimentos à nova Lei devem gozar do mesmo prazo que foi concedido aos entes federados para se adaptarem plenamente aos novos dispositivos legais.

## II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, as instituições do sistema federal de ensino e as dos Territórios devem ter prazo de um ano para adaptarem seus estatutos e regimentos ao que dispõe a LDB, nos termos estabelecidos pelo projeto de resolução em anexo, que integra o presente parecer.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 1997.

  
Cons. Jacques Velloso - Relator

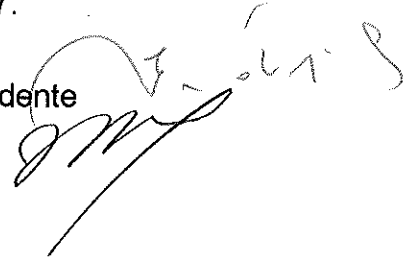
## II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 30 janeiro de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Velloso', is written over the name of the Vice-President. The signature is stylized and includes a large flourish at the end.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Regulamenta, para as instituições de educação superior do sistema federal de ensino, os prazos de adaptação à Lei 9.394/96

**Art. 1º** - As instituições de educação superior do sistema federal de ensino e as dos Territórios têm prazo de um ano, contado a partir de 23.12.96, para adaptarem seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei 9.394/96.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.



**ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO**  
Presidente da Câmara